

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
RAPHAELA CHAPINOTTI COTTA EDIN FRANCO**

**ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS:
uma análise sobre os novos critérios jurisprudenciais**

**Juiz de Fora
2016**

RAPHAELA CHAPINOTTI COTTA EDIN FRANCO

**ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS:
uma análise sobre os novos critérios jurisprudenciais**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel, sob orientação do Prof. Dr. Flávio Bellini de Oliveira Salles.

**Juiz de Fora
2016**

FOLHA DE APROVAÇÃO

RAPHAELA CHAPINOTTI COTTA EDIN FRANCO

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS: uma análise sobre os novos critérios jurisprudenciais

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel, submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Dr. Flávio Bellini de Oliveira Salles
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Ms. Fernando Guilhaon de Castro
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Ms. Guilherme Rocha Lourenço
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, 23 de Fevereiro de 2016

Dedico este trabalho ao meu amado pai,
fonte inesgotável de inspiração.

Agradeço minha família o suporte necessário para a conclusão deste trabalho, e o Ilustre Orientador Flávio, sua dedicação e parceria.

“A injustiça num lugar qualquer é uma ameaça à justiça em todo o lugar.”

Martin Luther King

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar as repercussões das recentes posições firmadas na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal especificamente quanto à possibilidade de alteração do índice de correção monetária trabalhista. A análise jurisprudencial ultrapassou os limites da decisão em si, de modo que a investigação dos fundamentos trazidos nos votos relevantes contribuiu para incrementar a capacidade de compreensão acerca de um tema bem controvertido e complexo que disciplina a imprestabilidade já reconhecida pelo próprio Supremo Tribunal Federal da Taxa Referencial como índice de correção monetária - conforme fundamentos utilizados no julgamento da ADI nº 493 e 4.357 e 4.425/DF. O que se pretende é reconhecer os perniciosos impactos à concretização dos valores e princípios insculpidos na Justiça do Trabalho e no texto constitucional, frutos da decisão liminar conferida pelo Ministro Dias Toffoli no sentido de suspender a eficácia da decisão proferida no mês de agosto de 2015 pelo Tribunal Superior do Trabalho, que definira novo índice como fator de atualização aplicável aos créditos trabalhistas, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E) em substituição à aplicação da Taxa Referencial (TR). Isso porque, em sendo a Taxa Referencial (índice da caderneta de poupança) índice notoriamente insatisfatório para a correção monetária, sua imprestabilidade há de ser reconhecida para a atualização monetária de qualquer verba, independentemente de se sua natureza, em estrita observância aos princípios da isonomia, da propriedade e da eficácia da decisão judicial. Uma vez certificado que a atualização monetária não reflete a variação da taxa inflacionária, medida de urgência se faz a substituição do índice imprestável sob pena de séria e irreparável lesão ao direito à recomposição integral do crédito reconhecido, ainda mais em se tratando de créditos trabalhistas, cuja natureza alimentar impõe verdadeira primazia em seu recebimento.

Palavras-chave: análise jurisprudencial; processo do trabalho; índice de atualização monetária; créditos trabalhistas.

ABSTRACT

This work has as its objective to analyze the repercussions of the recent jurisprudence imposed by the Brazilian Supreme Court and the Brazilian Superior Labor Court in the matter of the possibility of change in the labor restatement index. The jurisprudential analysis surpassed the limits of the decision itself, so that the further investigation of the underlying fundamentals of the relevant votes contributed to increasing the capacity of understanding of this very controversial and complex issue already recognized by the Taxa Referential of the Brazilian Supreme Court itself, referential as monetary correction index - as foundations used in the judgment of ADI n. 493, 4.357 and 4.425/DF. The of this work is to recognize the harmful impacts to the values and principles of the Labor Law and the Constitution, product of the injunction granted by the Minister Dias Toffoli to suspend the effectiveness of the decision in August of this year by the Superior Labor Court which again had defined the updated index as factor applicable to workers' claims, the Price Index Broad Consumer - Special (IPCA-E) to replace the Reference Rate (TR). Being the TR notoriously unfulfilling as restatement, the worthlessness of the rate must be recognized for the its use regardless of its finality, independent by nature, in strict observance of the principles of equality, ownership and effectiveness of the court decision. Once certified that the restatement does not reflect the change in the inflation rate, the replacement of the unusable index must be done by emergency measures, under the threat of serious and irreparable damage to the right to full recovery of recognized credit, especially when it comes to workers' claims, whose alimony imposes real priority in receipt.

Keywords: analysis of the case-law ; labour procedure; restatement index; labor credits.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 – Evolução do IPCA-E e da TR (2009/2015).....	41
Quadro 1 – Impactos oriundos da alteração do fator de atualização monetária das verbas trabalhistas em um comparativo de 5 anos	41
Quadro 2 – Impactos oriundos da alteração do fator de atualização monetária das verbas trabalhistas em um comparativo de 2 anos	41

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 DA RELEVÂNCIA DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS VERBAS TRABALHISTAS PARA OBTENÇÃO DE COMPLETA EFICÁCIA DA DECISÃO JUDICIAL	13
1.1 Breve análise sobre a atualização monetária e sua relevância.....	13
1.2 Da magnitude ímpar do instituto da correção monetária em se tratando de verbas trabalhistas	16
1.3 Da consonância da atualização monetária com os princípios trabalhistas	20
1.3.1 O Princípio tutelar e seus desdobramentos.....	20
1.3.2 Importantes Princípios da Execução Trabalhista	23
2 CONTEXTO HISTÓRICO: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE AS RECENTES DECISÕES JURISPRUDENCIAIS DO TST E DO STF ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.....	26
2.1 STF - ADIs 4.357 e 4.425: declaração de inconstitucionalidade na lei dos precatórios	26
2.2 Da utilização da tabela única do CSJT como parâmetro de atualização dos débitos trabalhistas	31
2.3 Da aplicação do índice TRD (taxa referencial diária) até a data de 28/05/1993 – alteração para a nomenclatura TR (taxa referencial)	32
2.4 Da aplicação do índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E) nas verbas trabalhistas.....	33
2.4.1 Do processo que suscitou a arguição de inconstitucionalidade.....	33
2.4.2 Da composição do julgamento	34
2.4.3 Da Interpretação conforme	38
2.4.4 Da Modulação	39
2.4.5 Das demais providências	40
2.5. Reclamação nº 22.012/RS: Das principais críticas que recaíram sobre a alteração do índice de correção monetária.....	40
2.5.1 Declaração de inconstitucionalidade: Problemas quanto à extensão da decisão.....	43
2.5.2 Da ampliação demasiada do pronunciamento do STF – distorção.....	43
2.5.3 Modulação temporal realizada pelo TST: 30/06/2009	43
2.5.4 Situações resguardadas.....	44

2.5.5 Da usurpação de competência	44
2.6 Da suspensão liminar da decisão do TST	45
CONCLUSÃO.....	47
REFERÊNCIAS	53

INTRODUÇÃO

Em respeito à imprescindível observância aos princípios norteadores da Justiça do Trabalho e, em última análise, aos próprios valores constitucionais, necessária a (re)adequação dos institutos jurídicos às alterações econômicas-sociais afim de se atingir a própria efetividade da justiça que se perfaz a partir do reconhecimento e entrega integral do direito perquerido.

Não basta ao jurisdicionado o mero reconhecimento de seu direito sem o guarnecimento de ferramentas aptas a entregá-lo de forma efetiva.

Certo é que o credor deve receber seus direitos de forma integral, atualizada e completa, afastando quaisquer prejuízos decorrentes da desvalorização da moeda.

Contudo, o aparato que deveria ser utilizado para recomposição do poder aquisitivo da moeda, no sentido de possibilitar a manutenção de seu poder de compra evitando uma perda em seu “valor real” tem –se revelado, ao contrário do que se presta, como instituto autorizador de um notório e injustificável empobrecimento do credor trabalhista. Trata-se do instituto da atualização monetária, que conforme vem sendo aplicado, caracteriza-se como verdadeiro óbice ao recebimento integral das verbas.

Em uma análise sobre os intensos debates frutos das decisões jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal acerca da possibilidade de alteração do índice de correção monetária trabalhista, o Ministro Dias Toffoli deferiu, liminarmente, a suspensão da decisão do Superior Tribunal do Trabalho que teria alterado o índice de atualização monetária da Tabela única da Justiça do Trabalho para a variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Apesar do apontamento de grande impacto financeiro ocasionado pela substituição dos índices de correção nos passivos trabalhistas, a observância aos princípios trabalhistas conclama um entendimento dialogado dos precedentes jurisprudenciais afim de se evitar uma legitimação incabível de desigualdades em tortuosa afronta ao princípio da isonomia.

Sabendo que só existe plenitude de direito quando a originária paga for monetariamente corrigida, impõe reconhecer que o reajuste oriundo da atualização monetária há de corresponder ao inequívoco índice de desvalorização da moeda, sob pena de não refletir a perda do poder aquisitivo da mesma.

Nesse sentido, propõe-se uma reflexão acerca dos conflitos suscitados - que ainda estão longe de se esgotar, ressaltando a necessidade urgente de um diálogo jurisprudencial no sentido de se ater, em primeiro plano, para a concretude do almejado ideal de justiça.

O possível resultado ainda é bem controvertido e cabe o acompanhamento da evolução jurisprudencial a respeito de importante tema, mas já se alertando para as perspectivas que deveriam nortear a solução da incontrovérsia, tomando-se por base a conformidade com a natureza jurídica do crédito trabalhista e o âmbito de proteção dessa justiça especializada que representa incalculável função social.

1 DA RELEVÂNCIA DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS VERBAS TRABALHISTAS PARA OBTENÇÃO DE COMPLETA EFICÁCIA DA DECISÃO JUDICIAL

1.1 BREVES COMENTÁRIOS SOBRE A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E SUA RELEVÂNCIA

A correção monetária¹ deve ser entendida como verdadeiro instituto jurídico-constitucional associado ao direito de reflexo para exata recomposição do poder aquisitivo da moeda, desgastado pela inflação², no sentido de possibilitar uma alteração no valor nominal de uma dada obrigação de pagamento, evitando, assim, uma alteração em seu “valor real”.

Merece destaque os apontamentos dispostos por Carlos Ayres Britto³ sobre o tema, ao tratar do regime constitucional da correção monetária. Segundo este autor, a correção monetária deve ser tida como “expressão vernacular da Constituição”, já que explicitamente faz parte do acervo linguístico da Constituição de 1988 a expressão “correção monetária” – prevista no elenco das disposições constitucionais transitórias, e sua variante “corrigidos monetariamente” – presente no rol das normas permanentes.

¹Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 750/93 (com alterações dadas pela Resolução CFC nº 1.282/10) dispõe sobre os Princípios de Contabilidade (PC):

Art. 7, §1º, e) Atualização monetária. Os efeitos da alteração do poder aquisitivo da moeda nacional devem ser reconhecidos nos registros contábeis mediante o ajustamento da expressão formal dos valores dos componentes patrimoniais.

§ 2º São resultantes da adoção da atualização monetária:

I – a moeda, embora aceita universalmente como medida de valor, não representa unidade constante em termos do poder aquisitivo;

II – para que a avaliação do patrimônio possa manter os valores das transações originais, é necessário atualizar sua expressão formal em moeda nacional, a fim de que permaneçam substantivamente corretos os valores dos componentes patrimoniais e, por consequência, o do Patrimônio Líquido; e

III – a atualização monetária não representa nova avaliação, mas tão somente o ajustamento dos valores originais para determinada data, mediante a aplicação de indexadores ou outros elementos aptos a traduzir a variação do poder aquisitivo da moeda nacional em um dado período. (Redação dada pela Resolução CFC nº. 1.282/10)

² “A inflação deve ser entendida como um desajuste de ordem econômica que se reflete em um processo de aumento generalizado de preços de produtos e serviços, incidindo de modo diferente em cada setor da economia causando uma redistribuição de renda, quase sempre perversa”. (PUCCINI, Ernesto Coutinho. *Matemática Financeira*. Disponível em: <http://www.proativams.com.br/files_aberto/Livro de MForiginal.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2016). Dessa forma, o mero lapso temporal importa numa provável alteração do valor real da moeda, de modo que visando corrigir essas dificuldades e minorar os problemas de ordem social utiliza-se de mecanismos como a da correção monetária que visam atualizar permitindo a reposição do poder aquisitivo da moeda.

³ BRITTO, Carlos Ayres. O regime constitucional da correção monetária. In: *Revista de Direito Administrativo*, vol. 203, Rio de Janeiro: Renovar, jan-mar 1996, p. 41-58

Já se adverte, antecipadamente, que da opção pela expressa menção constitucional se extrai a compreensão de ser a correção monetária algo mais do que “simples palavreado ou signo lingüístico de que se vale o legislador constituinte para compor, morfológica e semanticamente, uma dada figura de direito”. Ela é verdadeiro instituto jurídico-constitucional.

Por conseguinte, trata-se de um ser jurídico ou entidade que se dota de contornos normativos próprios, a significar algo predisposto a cumprir, por si mesmo, uma função relacional ou comportamental-humana (que é bem mais importante que uma função meramente lingüística ou vernacular (...))
Assentado fica, portanto, que estamos a lidar com um verdadeiro instituto de direito constitucional, no sentido que de instituto fala DE PLÁCIDO E SILVA: "expressão usada para designar o conjunto de regras e princípios jurídicos que regem certas entidades ou situações de direito" (em "Vocabulário Jurídico", Vol. 11, p. 841).

Instituto este, que tem o pagamento em dinheiro como fato-condição de sua incidência e, como objeto, a agravação quantitativa desse mesmo pagamento. Agravação, contudo, que não corresponde a uma mera exorbitação do valor apurado como devido, no sentido de configurar uma nova obrigação ou uma obrigação distinta que se adiciona à primeira.

A referida majoração no “quantum” devido pelo sujeito passivo da relação jurídica, dessa forma, não é propriamente qualitativa, mas tão-somente quantitativa. Tem-se a mesma obrigação, já que dívida que tem o seu valor nominal atualizado ainda é a mesma dívida, de modo que ninguém enriquece - e a contrário *sensu*, ninguém empobrece por efeito de correção monetária. Notadamente, não é para isso que se preza.

O que se cuida é impedir que a perda do poder aquisitivo da moeda redunde em injusto “empobrecimento” do credor e no correlato “enriquecimento” do devedor de uma dada obrigação de pagamento em dinheiro, sendo, portanto, verdadeiro direito subjetivo do credor.

Seguir essa classificação importa, contudo, em destacar não ser esse direito subjetivo do credor uma nova categoria de direito sobreposta à garantia de recebimento originária. A persecução da correção monetária é que faz existir a obrigação em plenitude sendo, portanto, indissociável da obrigação original.

Mas não se julgue ser a correção monetária uma nova categoria de direito subjetivo, superposta àquele de receber uma prestação obrigacional em

dinheiro. O direito mesmo à percepção da originária paga é que só existe em plenitude, se monetariamente corrigido. Logo, a atualização ou correção monetária é um elemento do direito subjetivo à percepção de uma determinada paga integral em dinheiro.

Não há dois direitos, portanto, mas um único direito de receber, corrigidamente, um valor em dinheiro. Pois que, sem a correção, o titular do direito só o recebe mutilada ou parcialmente. Enquanto o sujeito passivo da obrigação, correlatamente, dessa obrigação apenas se desincumbe de modo reduzido.⁴

Com efeito, nota-se que a correção monetária se caracteriza pela aptidão em manter um equilíbrio econômico-financeiro entre sujeitos jurídicos, preservando as originais pretensões no estado em que primitivamente se encontravam. Em outras palavras, sua incidência justifica-se para “compensar” o que o mero decurso do tempo até o efetivo pagamento de uma determinada obrigação, em virtude da perda inflacionária, mostrou capaz de corromper.

Buscando uma maior clareza de sentido, oportuna se faz a apresentação da comparação da correção monetária com o instituto da indenização apresentada ainda por Carlos Ayres Britto:⁵

As duas entidades têm ontologia ou perfil normativo parecido, mas não propriamente igual, e da comparação entre elas ainda mais resplende o elemento eidético da correção monetária. É que a indenização tem por função jurídica reparar, monetariamente, um dano ou prejuízo, como bem retratam os seguintes dispositivos constitucionais: a) “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”; b) “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”; c) “no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano”. Nestas e em outras passagens constitucionais, avulta a natureza jurídica da indenização, que tem por fato-condição de incidência um dano já ocorrido num determinado bem ou direito subjetivo. Dá-se primeiramente o dano, para depois se verificar o ressarcimento em que a indenização consiste. Com o que transparece a função corretiva ou reparadora do instituto. Não é exatamente o que sucede com a figura da correção monetária, que não visa a reparar ou ressarcir um dano. O que ela tem em mira é evitar ou impedir que o dano se materialize. Ela vem antes do dano, como se fosse um espantalho dele. Sem ela, é que o dano ocorreria, com o que se revela um remédio do tipo preventivo, a despeito do nome “correção” monetária. (...)

⁴ BRITTO, Carlos Ayres. O regime constitucional da correção monetária. In: *Revista de Direito Administrativo*, vol. 203, Rio de Janeiro: Renovar, jan-mar 1996, 51, p.

⁵ BRITTO, Carlos Ayres. O regime constitucional da correção monetária. In: *Revista de Direito Administrativo*, vol. 203, Rio de Janeiro: Renovar, jan-mar 1996, p. 48/49.

Se, no mundo do ser (plano dos fatos), o prejuízo material vem antes do reajuste, no mundo do dever-ser (plano das normas), o reajuste é que vem antes do prejuízo material. (...)

Em resumo, é por duas formas que o dano se torna conteúdo de norma constitucional: a primeira, enquanto fato consumado, ensejador da indenização; a segunda, enquanto fato a evitar, ensejador da atualização monetária.

Desta sorte, caracterizado restou o instituto e sua importância no sentido de eximir de prejuízo o sujeito que tem direito de receber, corrigidamente, um valor em dinheiro, posto que, sem a correção, o titular desse direito só o receberia de forma mutilada ou parcialmente e, correlatamente, o sujeito devedor dessa mesma obrigação, apenas se desincumberia de modo reduzido além de ilicitamente enriquecer-se às custas da incompletude do pagamento.

Essa compreensão da relevância de aplicação da correção monetária enquanto instituto preservador de danos está implícita na observância de norma que pode ter seu fundamento extraído dos princípios constitucionais da isonomia - porquanto repõe o equilíbrio econômico entre os partícipes das relações; do princípio constitucional da justiça e da moralidade, na medida em que evita o locupletamento sem causa e à custa de outrem.

1.2 DA MAGNITUDE ÍMPAR DO INSTITUTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA EM SE TRATANDO DE VERBAS TRABALHISTAS

Uma vez certificado o direito do jurisdicionado-empregado pelo magistrado, que individualiza e concretiza a norma jurídica a ser aplicada, não basta a esse sujeito a mera garantia formal de seus créditos.

Além de todos os percalços já bem conhecidos enfrentados pelo titular do direito, que não raras vezes precisa se valer de uma execução trabalhista (bem definida por Schiavi⁶) para ver satisfeita uma obrigação consagrada num título executivo judicial ou extrajudicial não voluntariamente satisfeita pelo devedor, esbarra o credor em outro empecilho, que tem se caracterizado como verdadeiro óbice ao recebimento integral das verbas a que faz jus: trata-se do instituto da atualização monetária.

⁶ SCHIAVI, Mauro. *Execução no processo do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2011, 26, p.

Justamente como viés Constitucional de garantia do princípio da isonomia, a atualização monetária se reveste de maior notoriedade na Justiça do Trabalho, frente à natureza alimentar das verbas pleiteadas, se tornando instrumento apto a garantir o recebimento da integralidade do crédito reconhecido, concretizando, assim, o almejado ideal de justiça.

Evidente que o instituto da atualização monetária é direito constitucional assegurado a qualquer um, não obstante representar uma exponencial magnitude quando se trata das verbas trabalhistas pleiteadas pelo trabalhador.

O laborioso, além de parte hipossuficiente, busca com o processo do trabalho o reconhecimento de verbas alimentares, que, apesar de protegidas constitucionalmente (artigo 7º, X, da Constituição Federal), deixaram de ser pagas oportunamente no curso do contrato de trabalho.

Assim, a busca pela satisfação do crédito trabalhista deve ser entendida como a luta por um crédito social, e ainda mais sentido faz a necessidade de entrega efetiva do bem pretendido. Nesse sentido, esclarecedor os apontamentos de Antônio Álvares de Silva⁷:

Quem pleiteia crédito alimentar já se presume em situação de necessidade. Não demanda para aumentar patrimônio ou para obter vantagem financeira. Não pretende dinheiro e riquezas. Luta por um crédito eminentemente social, cujas parcelas – salários, proventos, pensões, indenizações por morte ou invalidez – dizem respeito à sobrevivência com dignidade mínima.

É preciso salientar que quem vive de salários necessita quotidianamente do que ganha para viver com dignidade. (...).

O trabalhador precisa de proteção, quando participa da liberdade de mercado, onde “vende” sua força de trabalho. Se fosse tratado como qualquer mercadoria sujeita à concorrência, seria naturalmente vilipendiado na sua dignidade de ser humano, ao qual faltariam condições mínimas para sobreviver. A disputa na livre-concorrência se faz entre os que possuem, não entre estes e os que não são proprietários. Aqui não há concorrência, mas dominação. (...).

Eis aí, com toda clareza, a função do Direito do Trabalho nas democracias modernas. Funciona como um dique (Damm) contra a liberdade contratual que o escravizaria e dá-lhe, com a proteção da lei, a dignidade humana necessária. Essa necessidade de proteção (Schützbedürftigkeit) é o pressuposto de todo o Direito do Trabalho. Logo, o trabalhador não precisa provar: Opus non est probare, quod in substantia rerum est (não há necessidade de provar o que está na substância das coisas)⁷.

⁷ SILVA, Antônio Álvares da. *Execução Provisória Trabalhista depois da Reforma do CPC*. LTr: 2007, p. 82 e 83.

São, portanto, os créditos trabalhistas, dotados de natureza alimentar e preferencial, (vide §1º do Art. 100 da CR/88 c/c art. 186 do CTN), porquanto constituem patrimônio social mínimo dos trabalhadores inerente à sua subsistência e necessidades básicas vitais.

Não é por outra sorte que Carlos Henrique Bezerra Leite⁸, preleciona que: “os pedidos veiculados nas iniciais trabalhistas são, via de regra, relativos a salário, ou seja, parcelas com nítida natureza alimentícia”.

Nesse sentido, muito bem discorre Marcel Lopes Machado⁹, sobre a necessidade de (re)adequação dos créditos trabalhistas às transformações sociais e econômicas financeiras - como o é a inflação, tendo em vista o fato de possuírem natureza alimentar estando , dessa feita, associados à persecução das condições de subsistência do trabalhador:

(...) os créditos do trabalho têm por destinação a manutenção das condições de subsistência do homem, logo, devem ser considerados créditos essenciais e sensíveis às transformações sociais, econômicas/financeiras e políticas, o que justifica a finalidade social do Processo do Trabalho, sua principiologia e procedimentos distintos, bem como a constante busca de interpretação e aplicação das regras do ordenamento jurídico segundo os princípios da proteção, norma mais favorável e condição mais benéfica que informam o Direito Material do Trabalho, art. 8º da CLT.

Na mesma toada, segue o autor Maurício Godinho¹⁰:

O caráter alimentar do salário deriva do papel socioeconômico que a parcela cumpre, sob a ótica do trabalhador. O salário atende, regra geral, a um universo de necessidades pessoais e essenciais do indivíduo e de sua família. A ordem jurídica não distingue entre níveis de valor salarial para caracterizar a verba como de natureza alimentícia. A configuração hoje deferida à figura é unitária, não importando, assim, o fato de ser (ou não), na prática, efetivamente dirigida, em sua totalidade ou fração mais relevante, às necessidades estritamente pessoais do trabalhador e sua família. **A natureza alimentar do salário é que responde por um razoável conjunto de garantias especiais que a ordem jurídica defere à parcela.** (Grifos nossos)

⁸ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 6ªed. São Paulo: LTr, 2008, p. 422

⁹ MACHADO, Marcel Lopes. *A Natureza Social Dos Créditos Do Trabalho e a Incidência do IRRF nas Execuções Trabalhistas*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 50, n. 80, p.55-60, jul/dez. 2009. Semestral. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_80/marcel_lopes_machado.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2016.

¹⁰ DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 13. ed. São Paulo: Ltr, 2014. 762 p

Em razão dessa especial caracterização é que a ordem justralhista estabelece um largo sistema de proteções ao conjunto de parcelas devidas ao trabalhador no contexto da relação de emprego. Continua esse autor¹¹:

Essa proteção larga, embora tenha se concentrado, inicialmente, em especial em torno das parcelas salariais, em vista de seu caráter alimentício, passou, entretanto, muitas vezes, a alcançar também, praticamente, as distintas verbas oriundas do contrato empregatício.

Isso importa em dizer que a referida “larga proteção” manifesta-se em todos os aspectos, institutos e procedimentos, incidindo no conjunto das verbas devidas mesmo que não necessariamente pautadas na integral delimitação salarial, conferindo um conjunto protetivo que é marca distintiva do Direito do Trabalho frente outros ramos jurídicos.

Daí a maior relevância em se ter normas e princípios especiais que assegurem a imperatividade e indisponibilidade dos direitos trabalhistas.

Dessa forma, imperioso reconhecer a inestimável atribuição da Justiça do Trabalho no sentido de primar pela busca das garantias sociais mais significativas¹²:

O Direito do Trabalho corresponde à dimensão social mais significativa dos Direitos Humanos (...). É por meio desse ramo jurídico que os Direitos Humanos ganham maior espaço de evolução, ultrapassando as fronteiras originais, vinculadas basicamente à dimensão da liberdade e intangibilidade física e psíquica da pessoa humana.

O universo social, econômico e cultural dos Direitos Humanos passa, de modo lógico e necessário, pelo ramo jurídico trabalhista, à medida que este regula a principal modalidade de inserção dos indivíduos no sistema socioeconômico capitalista, cumprindo o papel de lhes assegurar um patamar civilizado de direitos e garantias jurídicas, que, regra geral, por sua própria força e/ou habilidade isoladas, não alcançariam. A conquista e afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural -, o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego, normatizado pelo Direito do Trabalho.

¹¹ DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 13. ed. São Paulo: Ltr, 2014. 811 p.

¹² DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 13. ed. São Paulo: Ltr, 2014. 82 p.

O tema da correção monetária sob a perspectiva do crédito trabalhista traduz assim, um âmbito de existência indissociável. O processo judicial trabalhista visa restituir o equilíbrio contratual, reconduzindo as partes à situação em que se encontravam antes da lesão de direitos previstos na legislação protetiva, autorizando, por meio da função restituidora-restauradora da condenação judicial, a reparação do dano através do pagamento integralmente corrigido do débito judicialmente declarado, desde a data em que este era devido até a data do efetivo pagamento.

De tal sorte, resta demonstrado o inafastável valor da atualização monetária e sua indubitável relevância quando da incidência sobre os créditos trabalhistas, diante da natureza ímpar dessas verbas em total consonância com os ditames e princípios especiais do Direito do Trabalho.

1.3 DA CONSONÂNCIA DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA COM OS PRINCÍPIOS TRABALHISTAS

1.3.1 O princípio da proteção e seus desdobramentos

De início, cabe uma breve análise sobre a noção de princípio apontada por Maurício Godinho¹³:

A palavra *princípio* traduz, na linguagem corrente, a ideia de “começo”, “início”, e, nesta linha, “o primeiro momento da existência de algo ou de uma ação ou processo”. Mas traz, também, o sentido de “causa primeira”, “raiz”, “razão” e, nesta medida, a idéia daquilo “que serve de base a alguma coisa”.

Assim, pode-se dizer que nas ciências jurídicas, tais institutos estabelecem um parâmetro de condutas a serem seguidas e, com isso, formam um modelo padrão de convivência, correspondendo às noções de preposições ideais, fundamentais e “que direcionam a compreensão da realidade examinada. Ou *proposições que se colocam na base de uma ciência, informando-a*”¹⁴.

Cumprem, dessa forma, um papel de ínsita relevância qual seja direcionar a compreensão da realidade examinada.

¹³ DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 13. ed. São Paulo: Ltr, 2014. 184 p.

¹⁴ DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 13. ed. São Paulo: Ltr, 2014. 185 p.

As normas positivadas igualmente devem se pautar nos princípios a fim de que possam alcançar o fim pretendido.

É oportuno salientar que os princípios apresentam natureza normativa, não se tratando de meros enunciados formais. Isso é demonstrado quando se constata que destes são extraídas outras normas, significando que aqueles têm a mesma natureza. Além disso, os princípios também exercem certa função reguladora das relações sociais, como ocorre com as demais normas jurídicas.¹⁵

Adentrando ao campo dos Princípios peculiares do Direito do Trabalho, temos em grande destaque o Princípio da Proteção.

Segundo este princípio, o Direito do Trabalho estrutura uma rede de proteção à parte hiposuficiente na relação empregatícia que incide diretamente no seu conjunto de regras, institutos, e presunções próprias, aspirando compensar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático.

Sobre o Princípio da Proteção, dita Maurício Godinho Delgado¹⁶:

O princípio tutelar influi em todos os segmentos do Direito Individual do Trabalho, influenciando na própria perspectiva desse ramo ao construir-se, desenvolver-se e atuar como direito. Efetivamente, há ampla predominância nesse ramo da Ciência Jurídica de regras essencialmente protetivas, tutelares da vontade e interesses do trabalhador. Seus princípios são fundamentalmente favoráveis ao obreiro; suas presunções são elaboradas em vista do alcance da mesma vantagem jurídica retificadora da diferenciação social prática. Na verdade, pode-se afirmar que sem a ideia protetivo-retificadora, o Direito Individual do Trabalho não se justificaria histórica e cientificamente.

Assim, o princípio tutelar influi em todos os segmentos do Direito do Trabalho, norteando sua construção, desenvolvimento e atuação.

Boa parte da doutrina segue a compreensão do jurista uruguaio Americo Plá Rodriguez¹⁷, entendendo pela manifestação do princípio protetivo em três dimensões

¹⁵ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Manual de Direito do Trabalho*. 1ª ed. São Paulo, Método, 2009. 30 p.

¹⁶ DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 13. ed. São Paulo: Ltr, 2014. 196 p.

¹⁷ RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1993. p. 42-43 e

distintas: o princípio *in dubio pro operário*, o princípio da norma mais favorável e o princípio da condição mais benéfica.

Não obstante a apresentação de possíveis desdobramentos do princípio da proteção, correto é o entendimento de sua irradiação ampla, entendida como uma necessária e indissociável abrangência por todos os institutos e demais princípios do Direito do Trabalho. Dessa maneira se posiciona Maurício Godinho Delgado¹⁸: “o princípio tutelar não se desdobraria em apenas três outros, mas seria inspirador amplo de todo o complexo de regras, princípios e institutos que compõem esse ramo jurídico especializado”.

Segura e fundamentada, assim, é a ligação do instituto da correção monetária com o princípio tutelar, já que o recebimento atualizado do crédito corresponde verdadeiro direito do jurisdicionado em receber de forma integral suas verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente, protegendo o credor contra injustificado decréscimo nas parcelas que outrora teve como reconhecida.

Ainda como norteador da aplicação do instituto da correção monetária, o princípio da proteção pode ser apontado na jurisprudência sedimentada na Súmula n. 211 do TST¹⁹:

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEPENDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL E DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omissa o pedido inicial ou a condenação.

Verdadeira manifestação de proteção ao empregado reveste esse entendimento sumulado na medida em que considera devida a correção monetária dos créditos trabalhistas – igualmente os juros de mora – independente do pleito inicial ou de sua fixação expressa em sentença, em razão de sua reconhecida natureza.

Nesse sentido, igualmente assinalando a convergência do instituto da correção monetária com o princípio da proteção ao trabalhador na Justiça do Trabalho, pondera Carlos H. Bezerra Leite²⁰:

¹⁸ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 13. ed. São Paulo: Ltr, 2014. 197 p.

¹⁹ BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. *TST - Súmula 211*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 23 ago. 2007. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-211>. Acesso em: 31 jan. 2016.

É importante lembrar que se o devedor for o trabalhador, não há incidência da correção monetária, como se depreende da súmula n. 187 do TST: “CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. A correção monetária não incide sobre o débito do trabalhador reclamante”.

Nota-se que o instituto da correção monetária assume papel protetivo do credor trabalhador, que via de regra, é a parte economicamente mais fraca e necessita da satisfação integral de seus créditos, que invariavelmente têm natureza alimentícia, permitindo-se desse modo, um tratamento diferenciado que se baseia em notório desequilíbrio econômico-financeiro, sendo, portanto, o obreiro, merecedor de uma tutela protetiva e efetiva.

Dessa forma, seja pela incidência do princípio tuitivo ou da proteção ao hipossuficiente, seja pelo caráter alimentar das verbas trabalhistas, o instrumento da correção monetária se faz ainda mais imperioso na Justiça do Trabalho, vez que cuida de assegurar o direito do recebimento integral, atualizado e completo do crédito genuinamente essencial, afastando quaisquer amarguras frente a injustificadas perdas em seu valor real.

1.3.2 Importantes princípios da execução trabalhista

O direito ao recebimento dos créditos de forma atualizada, preservando seu valor real de poder de compra é perfeitamente compatível com alguns princípios da execução trabalhista.

Imperiosa a ressalva de que não obrigatoriamente o jurisdicionado necessita da fase executiva para ter satisfeito seu crédito. Mesmo assim, independente do cumprimento voluntário ou não da obrigação, a correção monetária incidirá como forma de preservar o valor do crédito de que é titular.

Assim, não obstante a necessidade ou não da execução trabalhista para satisfação do crédito reconhecido, alguns princípios apontados pela doutrina como norteadores da execução trabalhista possuem verdadeira relação com o instituto da correção monetária e seus fundamentos.

²⁰ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *CURSO DE DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO*. 12. ed. São Paulo: Ltr, 2014. 1067 p.

Na medida em que se preza a trazer justiça no recebimento do montante afirmado, traduzindo a necessidade de exata recomposição correspondente aos índices de inflação, a atualização monetária elucida perfeita harmonia com alguns princípios próprios dessa Justiça Especializada.

Cabe, de antemão, a ressalva feita pelo autor Mauro Schiavi²¹, no sentido de informar que os princípios da execução trabalhista não se distinguem dos princípios da execução no Processo Civil.

Segundo este Autor, não se trata de princípios genuinamente próprios ou inéditos, mas sim, princípios já conhecidos que assumem uma maior relevância “em face da natureza do crédito trabalhista e da hipossuficiência do credor trabalhista”, revelando uma intensidade mais acentuada nessa seara específica.

O *princípio da primazia do credor trabalhista*, informa que a execução trabalhista deve se fazer sempre no interesse do credor, de modo que todos os esforços devem convergir para a integral satisfação do crédito do exequente, alinha-se perfeitamente com a relevância da atualização monetária na medida em que se busca o direito à recomposição do valor para entrega da integralidade do valor devido.

Outro princípio que igualmente filia-se com os propósitos da atualização é o princípio da efetividade.

O coroamento de toda atividade judicial há de ser representado pela plena concretização dos objetivos outrora eleitos.

Cumprе ressaltar a célere advertência de Chiovenda: “o processo precisa ser apto a dar a quem tem um direito, na medida do que for praticamente possível, tudo aquilo que tem direito e precisamente aquilo a que tem direito”.

Dessa feita, tal princípio traduz a necessidade de se buscar a exata materialização da obrigação consagrada no título, entregando, efetivamente - no menor prazo possível – o bem da vida ao credor.

²¹ SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 7. ed. São Paulo: Ltr, 2014. 966 p.

Conforme destaca Araken de Assis²²

É tão bem sucedida a execução quando **entrega rigorosamente** ao exequente o bem perseguido, objeto da obrigação inadimplida, e seus consectários, ou obtém o direito de reconhecido no título executivo. **Este há de ser o objetivo fundamental de toda e qualquer reforma a função jurisdicional executiva, favorecendo a realização do crédito.** (Grifes nossos)

Esse direito a uma tutela efetiva, na medida em que se propõe a entrega exata – diga-se, integral e atualizada – do crédito ora reconhecido, se deve também à persecução de outro princípio, qual seja, o da função social da execução trabalhista.

Esse princípio é apontado pela moderna doutrina em razão do caráter publicista do processo do trabalho e do relevante interesse social envolvido na satisfação do crédito trabalhista e em muito norteia a função da correção monetária das verbas trabalhistas.

Cabe aqui os apontamentos do autor Mauro Schiavi²³ sobre tal princípio:

No processo do trabalho, o credor é hipossuficiente, a verba é alimentar e há necessidade premente de celeridade do procedimento. Desse modo, deve a Justiça do Trabalho direcionar a execução no sentido de que o exequente, efetivamente, receba o bem da vida pretendido de forma célere e justa.

²² ASSIS, Araken de. *Manual do Processo de Execução*. 11. Ed. São Paulo: RT, 2007. 101 p.

²³ SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 7. ed. São Paulo: Ltr, 2014. 970 p.

2 CONTEXTO HISTÓRICO: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE AS RECENTES DECISÕES JURISPRUDENCIAIS DO TST E DO STF ACERCA DA ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

2.1 STF ADIs 4.357 e 4.425 – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI DOS PRECATÓRIOS

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e nº 4.425, considerou inconstitucional a expressão do Art. 100, § 12, da Constituição Federal, que estabelece o índice da caderneta de poupança como taxa de correção monetária dos precatórios, por entender não ser o mesmo suficiente frente às perdas inflacionárias geradas até o efetivo pagamento.

Especificamente quanto à Fazenda Pública, o referido dispositivo, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 62/2009, assim previa:

A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após a sua expedição, até o efetivo pagamento, independente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

A Ementa, de Relatoria do Min. Luiz Fux, assim dispõe²⁴:

[...] IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. (...)

5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de

²⁴ BRASIL. STF, Pleno, ADI 4.357/DF. Rel. Min. Ayres de Britto. Rel. p/ Ac. Min. Luiz Fux, Dje 26.9.2014

poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...)

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. (...)

9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.

Nessa ocasião, fora acolhido o voto do Relator Min. Ayres Britto, no tocante a declaração de inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” constante do § 12 do art. 100 da CF, nos seguintes termos:

[...] Daí me parecer correto ajuizar que a correção monetária constitui verdadeiro direito subjetivo do credor, seja ele público, ou, então, privado. Não, porém, uma nova categoria de direito subjetivo, superposta àquele de receber uma prestação obrigacional em dinheiro. O direito mesmo à percepção da originária paga é que só existe em plenitude, se monetariamente corrigido.

Donde a correção monetária constituir-se em elemento do direito subjetivo à percepção de uma determinada paga (integral) em dinheiro.

Não há dois direitos, portanto, mas um único direito de receber, corrigidamente, um valor em dinheiro. Pois que, sem a correção, o titular do direito só o recebe mutilada ou parcialmente. Enquanto o sujeito passivo da obrigação, correlatamente, dessa obrigação apenas se desincumbe de modo reduzido.

Convém insistir no raciocínio. Se há um direito subjetivo à correção monetária de determinado crédito, direito que, como visto, não difere do crédito originário, fica evidente que o reajuste há de corresponder ao preciso índice de desvalorização da moeda, ao cabo de um certo período; quer dizer, conhecido que seja o índice de depreciação do valor real da moeda – a cada período legalmente estabelecido para a respectiva medição –, é ele que por inteiro vai recair sobre a expressão financeira do instituto jurídico protegido com a cláusula de permanente atualização monetária.

É o mesmo que dizer: medido que seja o tamanho da inflação num dado período, tem-se, naturalmente, o percentual de defasagem ou de efetiva perda de poder aquisitivo da moeda que vai servir de critério matemático para a necessária preservação do valor real do bem ou direito constitucionalmente protegido.

O que determinou, no entanto, a Emenda Constitucional nº 62/2009? Que a atualização monetária dos valores inscritos em precatório, após sua expedição e até o efetivo pagamento, se dará pelo “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”. Índice que, segundo já assentou este Supremo

Tribunal Federal na ADI 493, não reflete a perda de poder aquisitivo da moeda.

Cito passagem do minucioso voto do Ministro Moreira Alves: “Como se vê, a TR é a taxa que resulta, com a utilização das complexas e sucessivas fórmulas contidas na Resolução nº 1085 do Conselho Monetário Nacional, do cálculo da taxa média ponderada da remuneração dos CDB/RDB das vinte instituições selecionadas, expurgada esta de dois por cento que representam genericamente o valor da tributação e da ‘taxa real histórica de juros da economia’ embutidos nessa remuneração. Seria a TR índice de correção monetária, e, portanto, índice de desvalorização da moeda, se inequivocamente essa taxa média ponderada da remuneração dos CDB/RDB com o expurgo de 2% fosse constituída apenas do valor correspondente à desvalorização esperada da moeda em virtude da inflação. Em se tratando, porém, de taxa de remuneração de títulos para efeito de captação de recursos por parte de entidades financeiras, isso não ocorre por causa dos diversos fatores que influem na fixação do custo do dinheiro a ser captado. (...) A variação dos valores das taxas desse custo prefixados por essas entidades decorre de fatores econômicos vários, inclusive peculiares a cada uma delas (assim, suas necessidades de liquidez) ou comuns a todas (como, por exemplo, a concorrência com outras fontes de captação de dinheiro, a política de juros adotada pelo Banco Central, a maior ou menor oferta de moeda), e fatores esses que nada têm que ver com o valor de troca da moeda, mas, sim – o que é diverso -, com o custo da captação desta.”

O que se conclui, portanto, é que o § 12 do art. 100 da Constituição acabou por artificializar o conceito de atualização monetária. Conceito que está ontologicamente associado à manutenção do valor real da moeda. Valor real que só se mantém pela aplicação de índice que reflita a desvalorização dessa moeda em determinado período. Ora, se a correção monetária dos valores inscritos em precatório deixa de corresponder à perda do poder aquisitivo da moeda, o direito reconhecido por sentença judicial transitada em julgado será satisfeito de forma excessiva ou, de revés, deficitária. Em ambas as hipóteses, com enriquecimento ilícito de uma das partes da relação jurídica. E não é difícil constatar que a parte prejudicada, no caso, será, quase que invariavelmente, o credor da Fazenda Pública. Basta ver que, nos últimos quinze anos (1996 a 2010), enquanto a TR (taxa de remuneração da poupança) foi de 55,77%, a inflação foi de 97,85%, de acordo com o IPCA. 36. Não há como, portanto, deixar de reconhecer a inconstitucionalidade da norma atacada, na medida em que a fixação da remuneração básica da caderneta de poupança como índice de correção monetária dos valores inscritos em precatório implica indevida e intolerável constrição à eficácia da atividade jurisdicional. Uma afronta à garantia da coisa julgada e, por reverberação, ao protoprincípio da separação dos Poderes.

Qualquer ideia de incidência mutilada da correção monetária, isto é, qualquer tentativa de aplicá-la a partir de um percentualizado redutor, caracteriza fraude à Constituição.

Daí que um dado índice oficial de correção monetária de precatórios possa constar de lei, desde que tal índice traduza o grau de desvalorização da moeda.

Com estes fundamentos, tenho por inconstitucional a expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal. (Grifes nosso)

Embora acompanhando o voto do Relator, merece destaque os argumentos trazidos pela Min. Rosa Weber quando de seu voto:

[...] declarar a inconstitucionalidade parcial do § 12º do art. 100 da CF com a redação da Emenda 62, no tocante à expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” (e dos incisos II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 da ADCT também quanto ao índice oficial da caderneta de poupança), bem como no tocante à expressão “independentemente de sua natureza”, por afronta ao princípio isonômico. **A correção monetária nada mais é do que redimensionamento do valor nominal da moeda, desgastado pela inflação, em especial em épocas inflacionárias, para que mantenha seu valor real. Como já ressaltado, a atualização monetária fixada com base em índice ex ante, ou seja, em índice que, pela própria metodologia de sua definição, não reflete aquele desgaste, implica indevida redução do crédito conferido por título judicial trânsito em julgado.** Assim, a fixação da remuneração básica da caderneta de poupança como índice de correção monetária dos valores objeto do precatório (quanto ao período entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento) **atinge a própria eficácia e a efetividade do título judicial, com afronta à coisa julgada - porque tal índice, repito, não reflete a desvalorização do valor da moeda, desgastado pela inflação** –, e ofende também o princípio da separação de poderes e o próprio direito de propriedade, em sua essência, como destacado nos votos que me antecederam (art. 5º, XXII).

Igualmente, seguindo o relator quanto à inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, assim ponderou o Min. Marco Aurélio Melo:

Vou adiante e pronuncio o voto **quanto à correção, à reposição do poder aquisitivo da moeda, que não é *plus*. Visa, acima de tudo, evitar o desequilíbrio da equação inicial envolvendo credor e devedor. E, se entendermos que pode haver a utilização de índice que não corresponda ao oficial alusivo à inflação, estaremos mitigando o título judicial e também viabilizando o enriquecimento sem causa do devedor.** O ministro Carlos Ayres Britto teve a oportunidade de dar um exemplo: pinçou o período de 1996 a 2010, portanto, recente, em que, no tocante à correção da caderneta, observou-se o percentual de 55.77%, quando, na verdade, a inflação pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo chegou a 97.85% – quase o dobro. Portanto, cabe a interpretação conforme à Carta da República – **a princípio, implícito na Constituição, a obstaculizar o maltrato à coisa julgada e também ao enriquecimento ilícito – para que a**

correção reflita realmente a necessária reposição do poder aquisitivo da moeda. (Grifes nosso)

Declarando a inconstitucionalidade da expressão que remetia à utilização da Taxa Referencial como índice à correção monetária incidente sobre as obrigações da Fazenda Pública por entender ser a mesma entrave à coisa julgada - na medida em que não satisfazia na íntegra o que fora judicialmente declarado, permitindo a entrega de quantia inferior à devida (porquanto não satisfatoriamente corrigida), O Supremo Tribunal Federal, em questão de ordem, também decidiu a respeito da modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, conforme o seguinte julgado²⁵:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos

²⁵ STF, Pleno, QO-ADI 4.357/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.8.2015

quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (...)

6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório.

7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão.

Dessa forma, quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, concluindo o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs relativas à Emenda Constitucional 62/2009, decidiu, em questão de ordem, pela eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade para manter a Taxa Referencial como índice de fator de correção monetária até 25/03/2015 (data do julgamento) e estabeleceu após sua substituição a aplicação do índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

2.2 Da utilização da tabela única do CSJT como parâmetro de atualização dos débitos trabalhistas

O principal objetivo do processo trabalhista é “devolver” à parte Reclamante alguns direitos que por ventura possam ter vindo a ser suprimidos.

Tendo em vista o caráter protetivo que a assume legislação trabalhista em vigor, o processo do trabalho é utilizado como ferramenta reparadora apta a reestabelecer o equilíbrio contratual entre empregador e empregado e garantir a justiça no recebimento do montante afirmado, através da entrega, efetiva, célere e justa do bem da vida pretendido.

Havendo condenação judicial, o processo do trabalho, no exercício de sua função “restituidora-restauradora” aplica a condenação judicial, que tem como objetivo a reparação

do dano através do pagamento, integralmente corrigido, do débito judicialmente declarado em sentença, desde a data em que este era devido até a data do efetivo pagamento.

Para tanto, a Justiça do Trabalho utiliza para atualização dos débitos a chamada Tabela Única de Conversão e Atualização de Débitos Trabalhistas (Tabela Única) que começou a vigorar partir de 1º de novembro de 2005, por força da Resolução 008/2005, de 27 de outubro de 2005, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

2.3 Da aplicação do índice TRD (taxa referencial diária) até a data de 28/05/1993 – alteração para a nomenclatura TR (taxa referencial)

Anteriormente, os débitos trabalhistas eram atualizados com base na TRD (Taxa Referencial Diária), conforme previsto na Lei nº 8.177/91, artigo 39, caput, senão vejamos:

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

Embora de redação problemática, o dispositivo em questão versa sobre correção monetária e não trata sobre juros em sentido próprio. O parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal é que disciplina os juros quando prescreve que:

débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

Cumprido esclarecer que a TRD (Taxa Referencial Diária) foi extinta em 1993 pela Lei nº 8.660, Art. 2º, onde: “Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991”.

A Lei nº 10.192/2001 por sua vez, previu em seu Artigo 15 que permanecem em vigor as disposições legais relativas à correção monetária dos débitos trabalhistas:

Permanecem em vigor as disposições legais relativas à correção monetária de débitos trabalhistas, de débitos resultantes de decisão judicial, de débitos relativos a ressarcimento em virtude de inadimplemento de obrigações contratuais e do passivo de empresas e instituições sob os regimes de concordata, falência, intervenção e liquidação extrajudicial.

Esse entendimento era confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 300 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho: “Não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de atualização monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora”.

Dessa feita, segundo construção jurisprudencial, os débitos trabalhistas após a extinção da TRD passaram a ser corrigidos monetariamente pelo índice da TR (Taxa Referencial) previsto no art. 1º da Lei 8.660/1993, que é aplicado aos depósitos de poupança - conforme preceitua o artigo 7º da mesma Lei, que diz: “Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.” e tinha como objetivo apenas a correção monetária, e não os juros, que também são devidos e devem ser acrescentados (1% ao mês, atualmente aplicados de forma simples, e não capitalizada), conforme disposto em Lei²⁶.

2.4 Da aplicação do índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E) nas verbas trabalhistas

2.4.1 Do processo que suscitou a arguição de inconstitucionalidade

Em recente decisão proferida nos autos do ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 , o pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela aplicação de novo índice de correção monetária a ser utilizado pela Justiça do Trabalho: o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

²⁶ Art. 39 da Lei nº 8.177/91 e convalidado pelo artigo 15 da Lei nº 10.192/01

O caso que suscitou a arguição de inconstitucionalidade foi um recurso em ação trabalhista na qual uma agente comunitária de saúde do Município de Gravataí (RS) obteve o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade.

Já em fase de execução, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região determinou a correção do valor a ser pago pelo município de acordo com o INPC a partir de 2013, em dissonância como pleito autoral da agente que pretendia a aplicação do INPC por todo o período ao passo que o município pedia a atualização pela TR até que o STF definisse a modulação dos efeitos da decisão que afastou sua aplicação.

O ministro Cláudio Brandão acolheu o recurso da agente e propôs a correção pelo IPCA-E. Como a decisão implicaria a declaração da inconstitucionalidade de dispositivo legal, o processo foi remetido ao Pleno, como prevê o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho (§3º, Art. 245 da Resolução Administrativa Nº 1295/2008) com a devida observância da reserva de plenário, suscitando a inconstitucionalidade do dispositivo da Lei da Desindexação da Economia (Lei 8.177/91) que determinava a atualização dos valores devidos na Justiça do Trabalho pela Taxa Referencial Diária (TRD).

2.4.2 Da composição do julgamento

Na ocasião do julgamento, em controle incidental de constitucionalidade, por unanimidade, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela “inconstitucionalidade por arrastamento” (ou por atração/consequência) da expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91.

Nas palavras de Clève²⁷, o controle de constitucionalidade difuso também denominado concreto, aberto, incidental, via de defesa e via de exceção é admitido para atacar indiretamente a lei ou um ato normativo considerado inconstitucional, que tenha lesionado direito das partes envolvidas, cuja declaração de inconstitucionalidade poderá ser prolatada por qualquer órgão do judiciário.

²⁷ CLÈVE, Clèmerson Merlin. *A fiscalização Abstrata da Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 101 p.

Acrescentando a este raciocínio, Barroso²⁸ traduz a importância de tal controle, presente no Brasil, desde a primeira Constituição republicana e subsistente até hoje sem maiores alterações.

Para este autor, “do juiz estadual recém-concurado até o Presidente do Supremo Tribunal Federal, todos os órgãos judiciários têm o dever de recusar aplicação às leis incompatíveis com a Constituição”.

Cumprе destacar que a inconstitucionalidade por arrastamento consiste na possibilidade do Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade de uma norma e essa declaração escoar um manto de igual inconstitucionalidade sobre outras normas que não foram objeto de análise em si, mas em virtude de uma conexão/correlação com a norma analisada, seriam igualmente afetadas, independente de estarem (ou não) em diplomas legais idênticos.

Em outras palavras, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade de uma norma se estende a outros dispositivos conexos ou interdependentes que igualmente são acometidos pela inconstitucionalidade.

Na ocasião, o Pleno tomou por base o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em quatro ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs 4357, 4372, 4400 e 4425) que declarou inconstitucional da expressão “índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança”, contida no Art. 100, §12 da Constituição Federal, para igualmente declarar inconstitucional a expressão “equivalentes à TRD” constante do artigo 39, da Lei nº 8.177/91, afastando a aplicação da Taxa Referencial (TR).

Segundo entendimento lançado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dessas Ações, a atualização monetária dos créditos é direito do credor e deve refletir a exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período, sob pena de violar o direito fundamental de propriedade, a coisa julgada e o postulado da proporcionalidade, além da eficácia e efetividade do título judicial e a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor.

²⁸ BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no Direito Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. 47 p.

Alinhado para com essa conclusão, o Tribunal Superior do Trabalho proferiu decisão semelhante declarando a “inconstitucionalidade por arrastamento” da expressão “equivalentes à TRD”, contida no caput do art. 39 da Lei 8.177/1.991, substituindo a TR pelo IPCA-E como fator de atualização dos créditos trabalhistas.

Pela relevância e atualidade do tema, transcreve-se a ementa do referido julgado, de relatoria do Ministro Cláudio Brandão, a fim de apontar os fundamentos mais relevantes:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO “EQUIVALENTES À TRD” CONTIDA NO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. RATIO DECIDENDI DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO, POR ATRAÇÃO, CONSEQUÊNCIA, DECORRENTE OU REVERBERAÇÃO NORMATIVA. INTERPETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. MODULAÇÃO DE EFEITOS AUTORIZADA PELA INTEGRAÇÃO ANALÓGICA PREVISTA NO ARTIGO 896-C,M § 17, DA CLT, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. Na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4425, foi declarada inconstitucional a expressão “índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. Mais recentemente e na mesma linha, desta feita por meio da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar nº 3764 MC/DF, em 24/03/2015, o entendimento foi reafirmado pela Suprema Corte, e fulminou a aplicação da TR como índice de correção monetária. A ratio decidendi desses julgamentos pode ser assim resumida: a atualização monetária incidente sobre obrigações expressas em pecúnia constitui direito subjetivo do credor e deve refletir a exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período em que apurado, sob pena de violar o direito fundamental de propriedade, protegido no artigo 5o, XXII, a coisa julgada (artigo 5o, XXXVI), a isonomia (artigo 5º, caput), o princípio da separação dos Poderes (artigo 2o) e o postulado da proporcionalidade, além da eficácia e efetividade do título judicial, a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor. Diante desse panorama, inevitável reconhecer que a expressão “equivalentes à TRD”, contida no artigo 39 da Lei nº 8.177/91, também é inconstitucional, pois impede que se restabeleça o direito à recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado. O reparo, portanto, dessa iníqua situação se impõe e com urgência, na medida em que, ao permanecer essa regra, a cada dia o trabalhador amargará perdas crescentes resultantes da utilização de índice de atualização monetária do seu crédito que não reflete a variação da taxa inflacionária. A solução para a questão emana do próprio Supremo Tribunal Federal e recai sobre a declaração de Inconstitucionalidade por Arrastamento (ou por Atração, Consequência, Decorrente, Reverberação Normativa), caracterizada quando a declaração de inconstitucionalidade de uma norma impugnada se estende aos dispositivos normativos que apresentam com ela relação de conexão ou de interdependência. A técnica já foi utilizada pela Corte Maior, em

inúmeros casos e, especificamente na discussão em exame, em relação à regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, **a partir do reconhecimento de que os fundamentos da ratio decidendi principal também se encontravam presentes para proclamar o mesmo “atentado constitucional” em relação a este dispositivo que, na essência, continha o mesmo vício.** A consequência da declaração da inconstitucionalidade pretendida poderá acarretar, por sua vez, novo debate jurídico, consistente em definir o índice a ser aplicável e, também, o efeito repristinatório de distintas normas jurídicas, considerando haverem sido diversas as leis que, ao longo da história, regularam o tema. Porém, a simples declaração de que as normas anteriores seriam restabelecidas, de pronto, com a retirada do mundo jurídico da lei inconstitucional, ainda que possível, não permitiria encontrar a solução, diante da extinção da unidade de referência de cuja variação do valor nominal se obtinha a definição do fator de reajuste, além de, de igual modo, haver sido assegurado no comando do STF a indicação do índice que reflete a variação plena da inflação. Nessa mesma linha de argumentação e como solução que atenda à vontade do legislador e evite a caracterização do “vazio normativo”, **pode ser adotada a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado, que mantém o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas. Pretende-se, pois, expungir do texto legal a expressão que atenta contra a Constituição e, uma vez mantida a regra que define direito à atualização monetária (o restante do artigo 39), interpretá-la em consonância com as diretrizes fixadas na Carta, para assegurar o direito à incidência do índice que reflita a variação integral da “corrosão inflacionária”, dentre os diversos existentes (IPC, IGP, IGP-M, ICV, INPC e IPCA, por exemplo), acolhendo-se o IPCA-E, tal como definido pela Corte Maior.** Mas isso também não basta. Definido o novo índice de correção, consentâneo com os princípios constitucionais que levaram à declaração de inconstitucionalidade do parâmetro anterior, ainda será necessária a modulação dos efeitos dessa decisão, autorizada esta Corte por integração analógica do artigo 896-C, § 17, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, **a fim de que se preservem as situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais em virtude dos quais foi adimplida a obrigação, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito,** resguardado desde o artigo 5º, XXXVI, da Constituição, até o artigo 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro – LIDB. Em conclusão: declara-se a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão “equivalentes à TRD”, contida no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91; adota-se a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado, a preservar o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas; define-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; **e atribui-se efeito modulatório à decisão, que deverá prevalecer a partir de 30 de junho de 2009** (data de vigência da Lei nº 11.960/2009, que acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/1997, declarado inconstitucional pelo STF, com o registro de que essa data corresponde à adotada no Ato de 16/04/2015, da Presidência deste Tribunal, que alterou o ATO.TST.GDGSET.GP.Nº 188, de 22/4/2010, publicado no BI nº 16, de 23/4/2010, que estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de dívidas de exercícios anteriores – passivos – a magistrados e servidores do Tribunal Superior do Trabalho), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos

judiciais em virtude dos quais foi adimplida a obrigação, em respeito à proteção ao ato jurídico perfeito, também protegido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI). (Grifes nosso)

Brandão destacou a necessidade de se reparar a defasagem do índice de correção. "Ao permanecer essa regra, a cada dia o trabalhador amargará perdas crescentes resultantes da utilização de índice de atualização monetária que não reflete a variação da taxa inflacionária", identificando a mesma *ratio decidendi* da decisão principal proferida pelo Supremo Tribunal Federal para proclamar o mesmo "atentado constitucional" em relação a este dispositivo que, "na essência, continha o mesmo vício".

"Diante desse panorama, é inevitável reconhecer que a expressão 'equivalentes à TRD' também é inconstitucional, pois impede que se restabeleça o direito à recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado", afirmou o relator.

2.4.3 Da Interpretação conforme

A declaração da inconstitucionalidade originou outro debate jurídico que visava definir o novo índice a ser aplicável.

Para evitar um "vazio normativo", o Pleno decidiu adotar a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto restante do caput do artigo 39 da Lei 8.177/91, que mantém o direito a atualização monetária dos créditos trabalhistas, extinguindo, apenas, a expressão considerada atentatória à Constituição.

Aqui, mais uma vez, a escolha do IPCA-E como novo índice apto ao reflexo integral da variação inflacionária seguiu precedente do próprio Supremo Tribunal Federal, com base nos fundamentos já trazidos, inclusive em questão de ordem na ADI nº 4.357/DF.

A opção pelo novo índice corrige, assim, nas palavras do Min. Relator, um "interessante efeito colateral", na área trabalhista, oriundo da decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a correção dos precatórios pelo IPCA-E. Desde então, "passou a existir estranho e injustificável desequilíbrio entre os titulares de créditos trabalhistas": os credores de

entidades públicas, que recebem por meio de precatórios, teriam seus créditos corrigidos pelo novo índice, enquanto os créditos de devedores privados continuariam a ser atualizados pela TR em uma tormentosa e indefensável afronta ao princípio constitucional da isonomia.

Daí a imposição de reparo dessa iníqua situação, que “se impõe e com urgência, na medida em que, ao permanecer essa regra, a cada dia o trabalhador amargará perdas crescentes resultante da utilização de índice de atualização monetária do seu crédito que não reflete a variação da taxa inflacionária”.

2.4.4 Da Modulação

A decisão quanto à inconstitucionalidade foi unânime. Na parte relativa à modulação, ficou vencida a ministra Dora Maria da Costa, que propunha a modulação a partir de março de 2015. Ressalvaram o entendimento os ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Alexandre de Souza Agra Belmonte e Maria Helena Mallmann.

Houve modulação dos efeitos do acórdão, em respeito ao ato jurídico perfeito, autorizada pela integração analógica prevista no art. 896-C, § 17, da CLT introduzido pela Lei nº 13.015/2014.

Diante desse contexto, o IPCA-E deveria prevalecer desde 30 de junho de 2009 (data da vigência do dispositivo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - Art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 introduzido pela Lei nº 11.960/2009).

A modulação, portanto, valeria apenas para os processos em curso, em que o crédito ainda esteja em aberto, nos quais, segundo o relator, "não há direito a ser resguardado, no mínimo pela recalcitrância do devedor em cumprir as obrigações resultantes do contrato de trabalho e, mais, por não haver ato jurídico concluído que mereça proteção".

A mudança do índice retroagiria, assim, a todos os processos em curso, salvo, contudo, aqueles com situações jurídicas já consolidadas, resultantes de pagamentos efetuados nos processos judiciais em andamento ou extintos, em virtude dos que restam adimplidas e extintas as obrigações, ainda que parcialmente. "São atos já consumados segundo a lei vigente ao tempo em que praticados", explicou Brandão.

2.4.5 Das demais providências

Com o ensejo de conferir o mesmo tratamento (a declaração de inconstitucionalidade) à situações de igual fundamento (identidade da ratio decidendi: a imprestabilidade da Taxa Referencial, como fator de atualização monetária, em cobrir as perdas inflacionárias), a decisão do Tribunal Superior do Trabalho repercutiu na expedição de ofício ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para retificação da tabela de atualização monetária da Justiça do Trabalho (tabela única) com base no novo índice, conferindo, portanto, verdadeira decisão erga omnes, gerando efeito em todas as execuções em trâmite na Justiça Especializada.

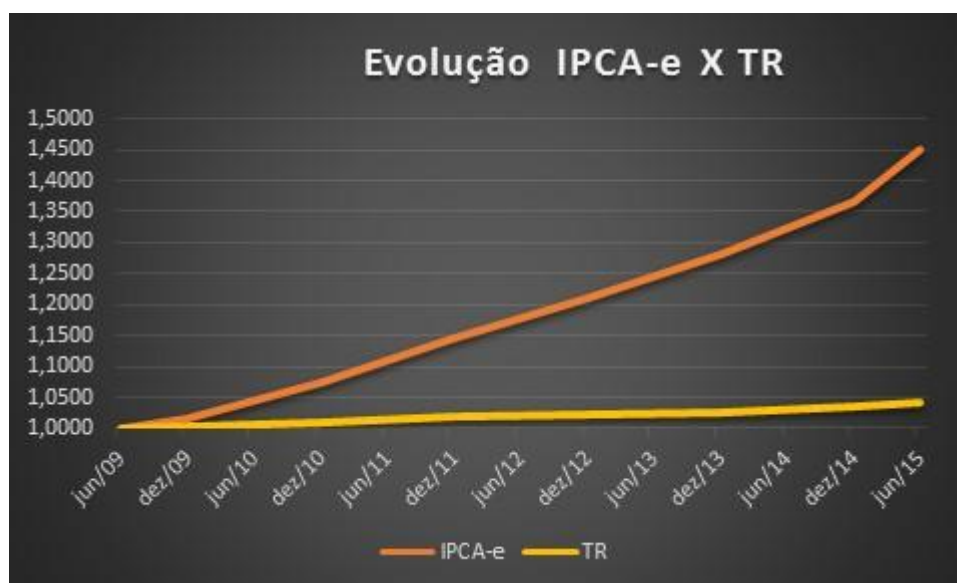
Ainda assim, visando evitar o conflito entre súmulas, haveria o encaminhamento do acórdão à Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos do Tribunal Superior do Trabalho para emissão de parecer acerca da retificação ou cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 300 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) a qual reconhece a TR como fator de atualização de débitos trabalhistas.

2.5 Reclamação nº 22.012/RS: Das principais críticas que recaíram sobre a alteração do índice de correção monetária

A decisão do Tribunal Superior do Trabalho gerou verdadeiro alvoroço. Isso porque a alteração no fator de atualização monetária apontou um incremento financeiro não esperado pelo devedor - principalmente naqueles processos já submetidos à fase de execução, vez que, tendo a decisão do TST conferido eficácia retroativa ao novo índice, a retificação da tabela de atualização monetária da Justiça do Trabalho (tabela única) ensejaria produção de efeitos em todos os processos ainda em curso.

Muito embora não se possa cravar um percentual exato de reflexo sobre os créditos trabalhistas de modo a materializar um valor genérico de aumento, tendo em vista as peculiaridades de cada processo, apresenta-se as tabelas abaixo, a título demonstrativo, com algumas simulações que evidenciam que o incremento pode chegar a patamares superiores a 30% (trinta por cento) do crédito devido ao empregado.

Gráfico 1 – Evolução do IPCA-E e da TR (2009/2015)



Fonte: Macdata, em 31/Agosto/2015 disponível em: <http://macdatanews.com/2015/08/>

Quadro 1 – Impactos oriundos da alteração do fator de atualização monetária das verbas trabalhistas em um comparativo de 5 anos

IPCA-E (IBGE) - ÚLTIMO CINCO ANOS		TR- ÚLTIMO CINCO ANOS	
Data inicial	junho-10	Data inicial	junho-10
Data final	junho-15	Data final	junho-15
Valor nominal	R\$ 1.000,00	Valor nominal	R\$ 1.000,00
Índice acumulado no período	1,3842823	Índice acumulado no período	1,0361308
Valor percentual correspondente	38,43%	Valor percentual correspondente	3,61%
Valor corrigido na data final	R\$ 1.384,28	Valor corrigido na data final	R\$ 1.036,13

Fonte: <http://www.bernhoeft.com.br/indice-de-correcao-das-verbas-trabalhistas/>

Quadro 2 – Impactos oriundos da alteração do fator de atualização monetária das verbas trabalhistas em um comparativo de 2 anos

TR- ÚLTIMO DOIS ANOS		IPCA-E (IBGE) - ÚLTIMO DOIS ANOS	
Data inicial	junho-13	Data inicial	junho-13
Data final	junho-15	Data final	junho-15
Valor nominal	R\$ 1.000,00	Valor nominal	R\$ 1.000,00
Índice acumulado no período	1,0151449	Índice acumulado no período	1,1620832
Valor percentual correspondente	1,51%	Valor percentual correspondente	16,21%
Valor corrigido na data final	R\$ 1.015,14	Valor corrigido na data final	R\$ 1.162,08

Fonte: http://www.bernhoeft.com.br/indice-de-correcao-das-verbas-trabalhistas

Os quadros apresentados indicam que no período de 2 (dois) anos a diferença entre os índices sai de 33,60%, apurados em cinco anos, para 14,47%.

Isso significa dizer que a maior parte dos processos em trâmite na Justiça do Trabalho, já em fase de execução, seria alvo da incidência imediata da fixação do novo índice de correção monetária dos débitos trabalhistas, sendo necessário, inclusive, o retorno de expressivo número de processos para adequação dos cálculos, “majorando” o quantum devido.

Contrariamente ao teor da decisão do Tribunal Superior do Trabalho que acolheu por unanimidade o incidente de inconstitucionalidade suscitado pela eg. 7ª Turma e, em consequência, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão ‘equivalentes à TRD’, contida no ‘caput’ do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) ajuizou a Reclamação n 22.012/RS onde em sede de Medida Cautelar pleiteou a concessão de liminar para:

- a) suspender integralmente a eficácia da r. decisão reclamada, suspendendo-se a aplicação erga omnes e ordenando-se o pronto recolhimento da tabela de correção expedida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho;
- b) suspender ao menos a eficácia da decisão na parte em que modulou os seus efeitos, que devem retroagir a junho de 2009, observando-se a data da publicação do acórdão, isto é, 14.08.2015;
- c) suspender ao menos a eficácia da decisão na parte em que ordenou a sua aplicação a todas as execuções em curso, especialmente aquelas em que há coisa julgada prevendo a correção monetária nos termos da Lei 8.177/91;
- d) suspender ao menos a eficácia da decisão no capítulo em que fixou como novo índice de correção monetária o IPCAE, tendo em vista a ausência de base legal para a fixação de índice diferente do previsto na Lei n. 8.177/91.

No mérito, a Reclamante reúne os principais desvios tidos como presentes na decisão do Tribunal Superior do Trabalho no tocante à declaração de inconstitucionalidade e a definição de variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como novo fator de atualização da Justiça do Trabalho.

2.5.1 Declaração de inconstitucionalidade: Problemas quanto à extensão da decisão

Embora tenha sido realizada num controle difuso de constitucionalidade, sustenta a Reclamante que a expedição de ofício ao Presidente do Conselho Superior da Justiça do

Trabalho (CSJT) para retificação da tabela de atualização monetária da Justiça do Trabalho (tabela única), evidencia não estarem os efeitos da decisão reclamada adstritos ao caso concreto, alcançando “todos os processos trabalhistas em curso em que ainda não houve pagamento ou foi extinta a obrigação”, bem como os “processos futuros, bastando que tramitem na Justiça do Trabalho”.

Por essas razões, defende que:

no modelo brasileiro de controle de constitucionalidade, portanto, jamais se poderia admitir que o TST, mesmo sendo órgão máximo do Judiciário Trabalhista e por maior que seja o respeito que se lhe tribute, emprestasse eficácia erga omnes, efeito vinculante e ex tunc à declaração de inconstitucionalidade.

A Alteração da tabela única, readequando todos os processos ao novo índice, produz, dessa feita, efeito erga omnes, embora realizada em controle difuso de constitucionalidade.

2.5.2 Da ampliação demasiada do pronunciamento do STF – distorção

Dessa perspectiva, alega a Reclamante que é ilegítima a “interpretação extensiva” conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho às decisões paradigmas do Supremo Tribunal Federal, a fim de justificar a inconstitucionalidade por ‘arrastamento’ do Art. 39 da Lei 8.177/91, a qual teria ampliado, “demasiadamente o pronunciamento do STF o verdadeiro pronunciamento da Corte Constitucional em torno da correção monetária”, incidido de erronia na aplicação do entendimento firmado nas ADIs nºs 4.357/DF e 4.425/DF.

2.5.3 Modulação temporal realizada pelo TST: 30/06/2009

Sustenta também que o efeito retroativo conferido à decisão do Tribunal Superior do Trabalho ora reclamada, com a incidência do IPCA-E desde 30/6/2009, teria descumprido a modulação consagrada na questão de ordem da ADI 4.425, que é clara ao “estabelecer a eficácia prospectiva da declaração de inconstitucionalidade, mantendo-se a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25.03.2015” (data do julgamento), ocorrendo verdadeiro conflito com a decisão da corte suprema.

2.5.4 Situações resguardadas

A FENABAN apresenta como equivocada a extensão da pretendida “inconstitucionalidade por arrastamento” decidida do Tribunal Superior do Trabalho, tal como se operou, dotada de tamanha abrangência e capilaridade, inadvertidamente transbordara os lindes do caso concreto, pretendendo alcançar todas as execuções em trâmite perante a Justiça do Trabalho.

Na definição da modulação dos efeitos da decisão que definiu novo índice em substituição ao parâmetro anterior, tido como inconstitucional, o Tribunal Superior do Trabalho teria resguardado, apenas, os processos nos quais o pagamento do crédito já teria realizado. Isso significa que parcela expressiva dos processos da justiça do trabalho em fase de execução precisaria ter por recalculado, pelo novo índice, o crédito reconhecido. Assim, a decisão em controle difuso estaria abrangendo processos que não chegaram à jurisdição do Tribunal Superior do Trabalho.

2.5.5 Da usurpação de competência

Nesse tocante, a FENABAN defende que o Tribunal Superior do Trabalho, por ter conferido efeito retroativo à declaração de inconstitucionalidade do art. 39 da Lei nº 8.177/91 - atingindo, com eficácia erga omnes, os títulos judiciais fundados nesse dispositivo, não tem competência para modular efeitos de decisões sobre matéria constitucional, vez que tal competência seria privativa do Supremo Tribunal Federal no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, se portando como verdadeira corte constitucional – que não o é. Em suas razões, sustenta que:

O TST apenas está, em tese, autorizado a modular as suas próprias decisões, e, mesmo assim, quando, em julgamento de recursos repetitivos, ‘se alterar a situação econômica, social ou jurídica, caso em que será respeitada a segurança jurídica das relações firmadas sob a égide da decisão anterior, podendo o Tribunal Superior do Trabalho modular os efeitos da decisão que a tenha alterado’ (CLT, art. 896-C, §17).

2.6 Da suspensão liminar da decisão do TST

O Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática do Ministro Dias Toffoli, concedeu a liminar pretendida, por entender que a posição adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho usurpou a competência do Supremo para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal, uma vez que:

não procede a conclusão da Corte Superior da Justiça do Trabalho de que a declaração de inconstitucionalidade da expressão “equivalentes à TRD” contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91 ocorreu “por Arrastamento (ou por Atração, Consequência, Decorrente, Reverberação Normativa)” da decisão desta Suprema Corte nos autos das ADIs nºs 4.357/DF e 4.425/DF. Isso porque a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento alcança dispositivo cuja eficácia normativa dependa da norma objeto da declaração de inconstitucionalidade e, portanto, se relaciona com os limites objetivos da coisa julgada (SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 1130).

Dessa feita, as ADIs citadas teriam como objeto a sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela EC 62/09, onde, o limite objetivo da declaração de inconstitucionalidade “por arrastamento” do art. 1º-F da Lei 9.494/97 alcançou “ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento”, jamais teria alcançado o objeto da decisão do TST, no caso, a expressão “equivalentes à TRD” contida no caput do art. 39 da Lei 8.177/91.

Nesse sentido, por não ter havido apreciação de constitucionalidade ou inconstitucionalidade do caput do artigo 39 da Lei 8.177/91 e ainda não ter sido submetida à sistemática da repercussão geral ou em sede de controle concentrado, ao contrário do que teria sido entendido pelo TST, a decisão reclamada usurpou a competência do STF para decidir, em última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal.

Segundo o Ministro Dias Toffoli, o fato de a sistemática processual na esfera trabalhista exigir, para o acesso da via extraordinária, o esgotamento da instância perante o Tribunal Superior do Trabalho, não transfere ao órgão superior dessa especializada a competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal para apreciar a existência de repercussão geral de matéria constitucional, bem como não autoriza o Tribunal Superior do Trabalho a

conferir efeito prospectivo a seu pronunciamento de mérito em tema constitucional ainda não decidido pelo pela Corte Suprema.

Adverte ainda, que a decisão do Supremo nas ADIs sobre o regime de precatórios – julgando parcialmente inconstitucional a EC 62/2009 – não alcançou a hipótese tratada pelo Tribunal Superior do Trabalho, relativa a débitos trabalhistas, mas tão somente débitos da fazenda pública.

Essa tabela implementa o IPCA-E como índice de atualização monetária de débitos em hipóteses diversas da que foi submetida à análise desta Suprema Corte nas ADIs 4357 e 4425 – dívida da Fazenda Pública no período entre a inscrição do débito em precatório e seu efetivo pagamento.

Além disso, a alteração da correção monetária determinada pela mais alta corte trabalhista atingiu não só o caso concreto, mas todas as execuções em curso na Justiça trabalhista. Isso porque na mesma decisão o tribunal decidiu oficialiar ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) para providenciar a ratificação da "tabela única" da Justiça do Trabalho.

E, referente ao efeito da decisão do Tribunal Superior do Trabalho, fundamentou o Ministro do Supremo Tribunal Federal que a referida retificação da tabela de atualização monetária do CSJT foi além do que era possível, “em tese, de ser conferido a sua decisão em sede de recurso de revista representativo da controvérsia” pois não se restringiu ao caso concreto e alcançou todas as execuções da Justiça do Trabalho, o que esvaziou a força normativa da expressão “equivalente à TRD”.

Desta feita, o Ministro Dias Toffoli concedeu a liminar deferindo o pedido para suspender os efeitos da decisão reclamada e da “tabela única” editada pelo CSJT.

A consequência lógica dessa decisão é no sentido de que, enquanto estiver produzindo efeitos a decisão liminar, concedida pelo Supremo Tribunal Federal, todas as execuções trabalhistas deverão observar, quanto ao índice de atualização monetária, a Taxa Referencial.

CONCLUSÃO

A abordagem deste trabalho se deu com intuito de tecer breves comentários em uma análise crítica sobre as recentes decisões jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal acerca da possibilidade de alteração do índice de correção monetária trabalhista.

Em que pese o entendimento proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho quanto à inconstitucionalidade do dispositivo legal, inutilizando a Taxa Referencial e consequentemente elegendo índice outro de atualização monetária dos créditos trabalhistas – repercutindo efeitos, inclusive, nas execuções em trâmite perante a Justiça do Trabalho, apesar do grande impacto financeiro ocasionado pela substituição dos índices de correção (TR-IPCA) nos passivos trabalhistas, nosso entendimento é no sentido de que a Taxa Referencial não possui o condão de repor a perda do poder aquisitivo do credor, decorrente do processo inflacionário, se mostrando, a contrário turno, do IPCA-E como parâmetro eficaz para tanto.

Superada a incapacidade de a Taxa Referencial atender ao postulado constitucional da atualização monetária, o protagonismo do direito ao recebimento integral do crédito justifica cotejo específico e adequado das decisões do Tribunal Superior do Trabalho para atendimento à supremacia da própria Constituição, a reclamar exercício do controle difuso de constitucionalidade.

O próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu a imprestabilidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados no julgamento da ADI nº 493 e 4.357/DF.

Ora, se a Taxa Referencial não constitui índice de correção adequado para os pagamentos da Fazenda Pública, também não se pode considerar aceitável para corrigir valores outros, quiçá os das condenações judiciais na esfera trabalhista, cuja natureza alimentar impõe uma notória especialidade ao crédito.

Assim, se a corrosão inflacionária não é recuperada pela atualização monetária via “TR”, implicando esse fenômeno em evidente transgressão a diversos princípios constitucionais, não há como negar a transcendência desse fundamento a todos os demais créditos cuja correção seja efetuada pelo mesmo índice.

Portanto, uma vez comprovada sua inutilidade para fins de correção monetária, certo é, que independentemente da natureza do crédito obrigacional, o índice em si, é imprestável. A atualização monetária de qualquer débito deve respeitar o postulado de preservação do valor real do bem. Não há razão que justifique a exclusão dos débitos trabalhistas desse mandamento constitucional.

De modo outro, admitir a manutenção da Taxa Referencial como fator de atualização frente a alguns créditos e afastar sua aplicação em relação a outros, significa violação intolerável ao princípio da isonomia.

Insiste-se aqui no entendimento da correção monetária como instituto constitucional, inerente ao direito de propriedade de dinheiro e créditos.

Discorrendo em sede doutrinária sobre o direito constitucional de propriedade e alteração de padrão monetário, o Exmo. Ministro Gilmar mendes leciona:²⁹

Constitui autêntico truísmo ressaltar que, hodiernamente, coexistem, lado a lado, o valor da moeda, conferido pelo Estado, e o seu valor de troca interno e externo. Enquanto o valor nominal da moeda se mostra inalterável, salvo decisão em contrário do próprio Estado, o seu valor de troca sofre alterações intrínsecas em virtude do processo inflacionário ou de outros fatores que influem na sua relação com outros padrões monetários. (...)
A amplitude conferida modernamente ao conceito constitucional de propriedade e a ideia de que os valores de índole patrimonial, inclusive depósitos bancários e outros direitos analógicos, são abrangidos por essa garantia a exigir, efetivamente, que eventual alteração do padrão monetário seja contemplada, igualmente, como problema concernente à garantia constitucional da propriedade.

Em termos diretos: como o significado patrimonial do dinheiro decorre, fundamentalmente, do seu poder de compra, torna-se inevitável reconhecer que a garantia

²⁹ MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO. Inocência Martires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 433-436

constitucional (de propriedade) que se pretende assegurar a essas posições patrimoniais há de se alcançar, necessária e inevitavelmente, esse valor de troca.

Outrossim, a garantia do valor de troca outorgado ao dinheiro/aos créditos em dinheiro (a garantia da atualização monetária) corresponde a uma garantia da própria substância (obrigação originária).

Nesse diapasão, é inteligível concluir que a correção monetária é instituto jurídico-constitucional, de onde decorre lógica e necessária admissão do dinheiro e dos créditos (incluindo-se o crédito trabalhista) ao âmbito de proteção da garantia constitucional da propriedade.

Se há um direito subjetivo à correção monetária de determinado crédito, direito que, como visto, não difere do crédito originário, fica evidente que o reajuste há de corresponder ao preciso índice de desvalorização da moeda, em um dado momento.

Em outras palavras, importa dizer que uma vez conhecido o índice de depreciação do valor real da moeda – a cada período previamente estabelecido para a respectiva medição, é ele que por inteiro deve incidir sobre a expressão financeira do instituto jurídico protegido, garantindo a eficácia da atualização monetária, de modo que a aplicação de índice menor do que aquele verificado na depreciação importa em lógica trapaça aos fins almejados.

A correção monetária feita por índice apropriado, ou seja, aquele capaz de cobrir a perda inflacionária verificada, notadamente não importa em acréscimo patrimonial, mas, tão somente na recomposição do patrimônio jurídico evitando sua violação.

Em uma sociedade capitalista pós-moderna, cujos valores do neoliberalismo e da competitividade colocam os interesses do mercado acima das políticas de igualdade, a supressão de direitos como forma de “diminuição” de custos implica em real necessidade de atuação da Justiça do Trabalho no sentido de promover o controle civilizatório de um patamar mínimo de proteção dos trabalhadores e da própria essência da nossa Constituição Federal, constituindo verdadeiro dever o exercício de controle difuso de constitucionalidade que, nos limites que lhe são próprios, exige o reconhecimento de “atentados constitucionais”.

As principais funções do Direito do Trabalho³⁰, afirmadas na experiência capitalista dos países desenvolvidos, consistem, em síntese, na melhoria das condições de pactuação da força de trabalho na vida econômico-social, no caráter modernizante e progressista, do ponto de vista econômico e social, deste ramo jurídico, ao lado de seu papel civilizatório e democrático no contexto do capitalismo.

Assim, a questão proposta diz respeito justamente à possibilidade de interpretação jurídica segundo uma condição mais benéfica ao trabalhador, parte hipossuficiente na relação jurídica contratual com seu empregador e frente a relação jurídica-política de império e submissão às normas estatais.

O que se assevera aqui, tal como decidido por nosso E. Pretório é que não há divergência, quanto à matéria de fundo, entre as decisões das Cortes Superiores quanto à inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária, por ser totalmente desvinculado do real fenômeno inflacionário, não sendo apto, assim, a cumprir com sua função de garantia constitucional da propriedade.

Ainda assim, a proteção ao recebimento integral da verba reconhecida constitui verdadeiro requisito para a eficácia das decisões judiciais, de modo que manter a aplicação de critérios de correção monetária que notoriamente não se prestam a esse fim significa, em análise última, legitimar o locupletamento do devedor face ao credor de verbas tão essenciais.

A ideia de efetividade, conquanto de desenvolvimento relativamente recente³¹, traduz a mais notável preocupação do constitucionalismo nos últimos tempos. Ligada ao fenômeno da juridicização da Constituição, e ao reconhecimento e incremento de sua força normativa, a efetividade merece capítulo obrigatório na interpretação constitucional.

Grandes autores da atualidade referem-se à necessidade de dar preferência, nos problemas constitucionais, aos pontos de vista que levem as normas a obter máxima eficácia ante as circunstâncias de cada caso.

³⁰ DELGADO, Mauricio Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução*. LTr: 2005, p. 121.

³¹ BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição*. 6. ed., Saraiva, p. 246

Esse princípio, também designado de *princípio da eficiência* ou *princípio da interpretação efetiva*, pode ser formulado da seguinte maneira: a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê. É um princípio operativo em relação a todas e quaisquer normas constitucionais e, embora sua origem esteja ligada à tese da atualidade das normas programáticas, é hoje sobretudo invocado no âmbito dos direitos fundamentais (em caso de dúvidas deve-se preferir a interpretação que reconheça maior eficácia aos direitos fundamentais)³².

Nessa toada o que se impõe é uma interpretação que dê a máxima efetividade e concretude aos direitos e garantias constitucionais fundamentais, em total consonância com o princípio da primazia do credor trabalhista. Esse princípio deve nortear toda a atividade interpretativa do juiz, que deve sempre preferir pela aplicação e interpretação mais favorável ao exequente.

Assim, a escolha por índice que verdadeiramente se preste a cumprir seu papel, qual seja: corrigir monetariamente o que a perda inflacionária corrompeu não enseja nenhuma má-escolha.

A justiça não reina no reconhecimento de um crédito sem a conjunta disponibilização da ferramenta devida a permitir seu genuíno recebimento.

Os princípios da proteção, da norma mais favorável e da condição mais benéfica que informam o Direito Material do Trabalho (Art. 8º da CLT), impõem a sua aplicabilidade, inclusive como instrumento necessário à perfeita (re)distribuição de justiça social em razão do relevante significado e valor constitucional dos créditos do trabalho, e, via de consequência, à própria concretude dos direitos e garantias fundamentais por força do princípio da efetividade das normas constitucionais.

Propõe-se, portanto, a devida lucidez quando da continuidade do julgamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, prestigiando-se não só aplicações das normas jurídicas em maior conformidade com os direitos fundamentais e com a proteção jurídica do trabalhador, mas também um sadio e eficaz diálogo das fontes jurisprudenciais e a aplicação

³² CANOTILHO, José Joaquim Gomes, APUD, BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição*. 6. ed., Saraiva, p. 246

do “princípio da unidade de convicção” da matéria entre os Tribunais Superiores que possuem o dever constitucional e institucional de uniformizar e pacificar o entendimento do direito federal.

Não obstante os eventuais empecilhos ensejadores, em tese, a afastar a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, não se pode perder de mira o real fundamento das normas, principalmente frente a uma justiça tão especializada e com diretrizes bem características como a Justiça do Trabalho. Trata-se de interpretação que atende ao princípio da isonomia, da propriedade, da proteção ao credor trabalhista.

Conclui-se, assim, pela necessária acolhida da inconstitucionalidade por arrastamento da expressão “equivalentes à TRD” contida no Art. 37 da Lei 8.177/91, legitimando como novo Índice para a correção dos créditos trabalhistas o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. *Manual do Processo de Execução*. 11. Ed. São Paulo: RT, 2007. 101 p.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. *TST - Súmula 211*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 23 ago. 2007.

Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-211>. Acesso em: 31 jan. 2016.

BRITTO, Carlos Ayres. O regime constitucional da correção monetária. In: *Revista de Direito Administrativo*, vol. 203, Rio de Janeiro: Renovar, jan-mar 1996.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes, APUD, BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição*. 6. ed., Saraiva, p. 246

CLÈVE, Clèmerson Merlin. *A fiscalização Abstrata da Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução*. São Paulo: LTr: 2005.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 13. ed. São Paulo: Ltr, 2014.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 12. ed. São Paulo: LTr, 2014.

MACHADO, Marcel Lopes. A Natureza Social Dos Créditos Do Trabalho e a Incidência do IRRF nas Execuções Trabalhistas. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 50, n. 80, p.55-60, jul/dez. 2009. Semestral. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_80/marcel_lopes_machado.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO. Inocêncio Martires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

PUCCINI, Ernesto Coutinho. *Matemática Financeira*. Disponível em: <[http://www.proativams.com.br/files_aberto/Livro de MForiginal.pdf](http://www.proativams.com.br/files_aberto/Livro%20de%20MForiginal.pdf)>. Acesso em: 31 jan. 2016

RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1993.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 7. ed. São Paulo: Ltr, 2014.

SILVA, Antônio Álvares da. *Execução provisória trabalhista depois da reforma do CPC*. São Paulo: LTr, 2007, p. 82 e 83.

STF, Pleno, ADI 4.357/DF, Rel. p/ Ac. Min. Luiz Fux, Dje 26.9.2014

STF, Pleno, QO-ADI 4.357/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.8.2015